

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2019**  
**THAIS HELENA DE OLIVEIRA (PORTARIA nº 60/2019)**  
**Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes -GOINFRA**  
**Sistema Comprasnet**  
**Av. Governador José Ludovico de Almeida, nº 20 Conjunto Caiçara,**  
**Goiânia-GO**

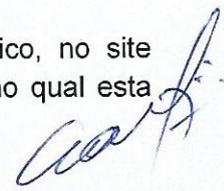
Referência: Processo nº 201900036002584 de 22/03/2019

**CNB CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica brasileira de direito privado, inscrita no CNPJ (M.F) sob o nº 04.402.563/0001-67, com sede na Rua C-236, Qd. 553, Lote 20, Jardim América, Goiânia-Go, CEP 74.290-130, tendo como representantes legais e responsáveis técnicos, os engenheiros HÉLVIO SILVA FILHO e CARLOS ANTÔNIO SILVA, brasileiros, casados, inscritos no Crea sob nº 27.702/D-MG e nº 32.072/D-MG, e CPF nº 405.922.946-68 e CPF nº 405.928.126-34, respectivamente, residentes e domiciliados em Goiânia, GO, vem, tempestivamente, mui respeitosamente à presença de V.S.<sup>a</sup>, com fundamento no artigo 4, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, e na forma do item 9, mormente o item 9.4 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 05/2019, e demais disposições legais aplicáveis, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a **Decisão** lavrada em 23/09/2019, pela Ilustríssima Pregoeira da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes -GOINFRA, que Classificou e Habilitou a licitante **RDO ENGENHARIA LTDA.**, no lote 01 do Pregão Eletrônico nº 05/2019, de acordo com as razões de fato e de direito expostas a seguir:

## **DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **1. DOS FATOS\***

A Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA promove licitação, por meio do Pregão Eletrônico nº 05/2019, destinada a *“contratação dos serviços de conservação rodoviária abrangendo a aplicação de operações rotineiras, preventivas periódicas e especiais e conservação aeroportuária, aplicando operações rotineiras e periódicas, nas regionais pavimentadas 02, 07, 12 e 16, neste estado (04 lotes)”*. Tendo a Recorrente participado do referido certame, concorrendo aos lotes 01 e 04 do mencionado Pregão Eletrônico.

Na data de 16/09/2019 ocorreu a sessão pública, por meio eletrônico, no site [www.comprasnet.go.gov.br](http://www.comprasnet.go.gov.br), para a abertura do **Pregão Eletrônico nº 05/2019**, no qual esta empresa Recorrente foi postulante, especificamente aos lotes 01 e 04 do certame. 

Especificamente quanto ao **lote 01** do certame supracitado, em que a Recorrente concorreu, também, nele competiu a empresa RDO ENGENHARIA LTDA., a qual foi, posteriormente, em 23/09/2019, declarada, pela Pregoeira, como sendo a vencedora do lote 01,

com lance no valor de R\$ 3.980.000,00 (três milhões, novecentos e oitenta mil reais). Conforme transcrição da ata eletrônico (mensagens do chat).

23/09/2019	08:15 Pregoeiro	fala
<i>(Mensagem Automática) Caro(s) Licitante(s) declaro vencedor do lote 001 o proponente do lance R\$ 3.980.000,00! Assim, durante 10 (dez) minutos o sistema estará aberto para a manifestação, motivada, da intenção de recorrer da decisão, com o registro da síntese de suas razões através do botão "RECURSO" da tela de envio de lances, sendo que a falta da manifestação importará na decadência do direito de recurso!</i>		

Ocorre que tanto a classificação como a habilitação da empresa RDO ENGENHARIA LTDA., no lote 01 do referido pregão presencial se deram de forma irregular, não encontrando respaldo nos critérios estabelecido no instrumento convocatório e, também, na Constituição Federal e na legislação pertinente.

Como resultado, permanece no referido certame, como sendo vencedora no lote 01, essa proponente que não atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital Pregão Eletrônico nº 05. Justificando, assim, a interposição do presente recurso, com objetivo de que seja **modificada** a decisão da Pregoeira, que permissa vênua, atuou de forma a não observar as regras editalícias e nem a legislação aplicada ao certame.

Assim, atendendo ao disposto nos itens 9.1 e 9.2 do edital do Pregão Eletrônico n. 05/2019, a Recorrente apresentou intenção de recorrer contra a classificação e habilitação da RDO Engenharia Ltda. no lote 01 do mencionado certame, tendo em vista a total afronta aos itens 3.2; 5.3; 5.5; 5.9; 7.6 e 7.13 do edital.

## 2. DA IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA

### 2.1- Da IRREGULAR CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO DA licitante RDO Engenharia Ltda.

#### 2.1.1- Do envio e recebimento intempestivo da documentação e em desacordo com o edital Pregão Eletrônico nº 05/2019.

O Edital do Pregão Eletrônico n. 05/2019 é claríssimo e enfático ao determinar que:

**3.2-** A participação neste **pregão eletrônico dar-se-á por meio da digitação** de login e senha privativa da licitante e subsequente encaminhamento da Proposta Comercial em data e horário previstos neste Edital, **exclusivamente por meio eletrônico**.

**5.3-** A Proposta Comercial deverá ser formulada e enviada em formulário específico, **exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, indicando o valor total do lote que estiver participando**. O ônus de comprovação de sua exequibilidade caberá exclusivamente à licitante.

**5.5-** Incumbirá à licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão eletrônico, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão.

**5.9- A licitante detentora da melhor oferta, após a fase de lances, deverá enviar Proposta Comercial para o e-mail [gelic@goinfra.go.gov.br](mailto:gelic@goinfra.go.gov.br), devendo a mesma conter, obrigatoriamente: a) Nome da Empresa, CNPJ, endereço, fone/fax, nº da conta corrente, Banco, nº da agência, nome do responsável; b) Nº do Pregão e nº do lote de que participa; c) Planilha Orçamentária Detalhada, onde constem os quantitativos e seus respectivos preços unitários, os preços parciais e preço global dos serviços; d) Composição do BDI utilizado para a composição dos seus preços; e) Cronograma Físico-Financeiro detalhado dos serviços propostos; f) Composição de cada preço unitário na qual conste todos os elementos necessários para análise e avaliação (insumos, mão-de-obra, equipamentos, leis sociais, BDI, etc.); g) Prazo de validade da proposta de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sessão do Pregão Eletrônico. Caso a licitante não apresente o prazo de validade da proposta, esta deverá permanecer válida e em condições de aceitação por um período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data de sua entrega; h) Data e assinatura do engenheiro responsável.**

**7.6- Sendo aceitável a oferta de Menor Preço por Lote, o sistema informará quem é a licitante detentora da melhor oferta, e esta deverá comprovar de imediato sua situação de regularidade (documentação para fins de habilitação que não tenha sido contemplada pelo CRC). Esta comprovação se dará mediante encaminhamento da documentação pelo e-mail: [gelic@goinfra.go.gov.br](mailto:gelic@goinfra.go.gov.br), no prazo máximo de 2 horas após a convocação do pregoeiro. Deverá também enviar, neste momento, a proposta comercial (exceto as composições unitárias) com todos os documentos exigidos no Edital e seus anexos.**

**7.13- Serão desclassificadas as propostas que: a) Forem elaboradas em desacordo com as exigências do Edital e seus Anexos; (...)**

(COM DESTAQUES NOSSOS)

Conforme se pode constatar nas mensagens (chat) da sessão disponível no site [www.comprasnet.go.gov.br](http://www.comprasnet.go.gov.br) da GOINFRA, a empresa RDO Engenharia Ltda. **DESCUMPRIU** as exigências supratranscritas do Edital Pregão Eletrônico nº 05/2019, ao entregar a sua Proposta Comercial e Documentação na forma diversa da exigida no edital para todos os licitantes, ou seja, o fez via pessoalmente, entregando diretamente à Pregoeira e, ainda, fazendo depois de vencido o prazo estipulado. Quando ela deveria ter feito o envio, dentro do prazo estabelecido (até as 16 horas), para o e-mail [gelic@goinfra.go.gov.br](mailto:gelic@goinfra.go.gov.br). Descumprindo, assim, as regras editalícias, e o pior, é que a Pregoeira anuiu esse descumprimento.

O referido edital NÃO previu a possibilidade de a empresa proponente vir a entregar a sua proposta e documentação exigidas no item 5.9 do edital de outra forma, a não ser a entrega via de e-mail, muito pelo contrário, nele se acha grafado e exigência de que "**deverá enviar Proposta Comercial para o e-mail [gelic@goinfra.go.gov.br](mailto:gelic@goinfra.go.gov.br) ...**". Inclusive, os itens 5.3 e 5.9 do edital, supratranscritos, determinam que a proposta seja enviada em "formulário específico, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico (5.3) e contendo "obrigatoriamente" a documentação elencada (5.9)".

Portanto, tem-se que além do fato de a empresa RDO Engenharia Ltda. enviar a sua proposta e documentação por meio diferente daquele previsto no Edital do Pregão Eletrônico nº 05, ela o fez por via pessoal e depois de esgotado o prazo estabelecido no item 7.6, que fora

prorrogado pela pregoeira (com base no item 8.14) para até as 16 horas, do dia 16/09/2019 (data da sessão de abertura do referido pregão).

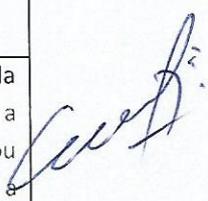
Para melhor demonstrar as irregularidades, passa-se a transcrição de parte das mensagens da sessão de abertura do referido pregão, vejamos:

<b>Unidade Executora</b>	AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE
<b>Número da Licitação</b>	45426
<b>PREGÃO ELETRÔNICO</b>	005/2019

**Mensagens do Pregão Eletrônico**

(....)

16/09/2019	12:55 Pregoeiro	fala	No lote 01 convocamos a empresa RDO ENGENHARIA LTDA; nos lotes 02 e 03 a empresa ETICA CONSTRUTORA LTDA; no lote 04 a empresa R.S. ENGENHARIA LTDA - EPP.
16/09/2019	14:42 Pregoeiro	fala	Tendo em vista o disposto no item 8.14 do edital "a critério do Pregoeiro, os prazos constantes deste Edital poderão ser prorrogados", prorrogaremos o prazo de 02 horas para envio da documentação. Os documentos deverão ser encaminhados até as 16 horas.
16/09/2019	15:05 Fornecedor(es)	fala(m)	Voce pode confirmar se chegou a nossa documentação e proposta, pois o arquivo ficou bem grande
16/09/2019	15:27 Pregoeiro	fala	Acusamos o recebimento da documentação das empresas ÉTICA CONSTRUTORA LTDA e R.S. ENGENHARIA LTDA - EPP.
16/09/2019	15:57 Pregoeiro	fala	Ainda não acusamos o recebimento da documentação da empresa RDO ENGENHARIA LTDA. O prazo se encerra as 16 horas.
16/09/2019	15:58 Pregoeiro	fala	Caso a documentação não seja apresentada a proposta da empresa será desclassificada.
16/09/2019	15:59 Fornecedor(es)	fala(m)	Já estamos enviando. o Arquivo está muito pesado e estamos com um pouco de dificuldade.
16/09/2019	16:02 Fornecedor(es)	fala(m)	Documentos encaminhados.
16/09/2019	16:20 Fornecedor(es)	fala(m)	<i>Gentileza confirmar o horário do envio e recebimento da Proposta da RDO ENGENHARIA LTDA.</i>
16/09/2019	16:28 Pregoeiro	fala	A documentação da empresa RDO recebida no email nelic@goinfra.go.gov.br refere-se apenas a Proposta Comercial e Cronograma. Solicitamos confirmar se não houve erro ao encaminhar o email ou devolução da documentação na caixa de email. Caso não tenha sido enviado antes das 16 horas, a proposta da empresa será desclassificada.



16/09/2019	16:30 Fornecedor(es)	fala(m)
o email foi encaminhado ao gelic@goinfra.go.gov.br conforme solicitado pelo pregoeiro		
16/09/2019	16:35 Pregoeiro	fala
O único anexo recebido é de Proposta. Solicitamos reencaminhar o email.		
16/09/2019	16:41 Fornecedor(es)	fala(m)
Reenviei		
16/09/2019	16:42 Fornecedor(es)	fala(m)
Foram dois emails: Um contendo os docs de habilitação e proposta e o ultimo com a proposta novamente, planilhas e cronograma.		
16/09/2019	16:43 Fornecedor(es)	fala(m)
Reencaminhei este ultimo completo. Nome do arquivo é Capas e títulos pregão eletrônico 005/2019		
16/09/2019	16:45 Pregoeiro	fala
No arquivo mencionado "capas e títulos do pregão eletrônico" só consta planilha e cronograma. Não há documentação de habilitação.		
16/09/2019	16:58 Fornecedor(es)	fala(m)
<i>Gentileza confirmar se a RDO ENGENHARIA LTDA. cumpriu o horário para envio da documentação e da proposta para o LOTE 01? Grato.</i>		
16/09/2019	17:21 Pregoeiro	fala
Em contato telefônico com representante da empresa RDO, verificou-se que, devido a extensão do arquivo, o email não fora recebido integralmente. A representante veio até a sede da Goinfra para entregar o arquivo com a documentação de habilitação.		
16/09/2019	17:22 Pregoeiro	fala
A documentação das empresas serão analisadas.		
16/09/2019	17:23 Pregoeiro	fala
A sessão do pregão encontra-se encerrada. Pedimos que os licitantes acessem o chat do pregão diariamente, pois todas as informações sobre o andamento do certame se darão por esse canal. Ou ainda pelo telefone 62 3265-4054.		

Como se pode constatar das mensagens realizadas entre a Pregoeira e os Fornecedores havidas na data de 16/09/2019, tem-se que às **15:57**, a pregoeira afirma que *"ainda não havia acusado o recebimento da documentação da RDO Engenharia Ltda; e, também, as 16:28 (após exaurindo o prazo para entrega da documentação, ou seja, após as 16 horas), a Pregoeira afirma que "A documentação da empresa RDO recebida no e-mail nelic@goinfra.go.gov.br, refere-se apenas a Proposta Comercial e Cronograma"*, momento em que alertou que *"Caso não tenha sido enviado antes das 16 horas, a proposta da empresa será desclassificada"*.

Em que pese já haver transcorrido o prazo para o envio da sua documentação completa, por e-mail, a empresa licitante Recorrida, insiste que havia enviado a documentação

por e-mail. Porém, a Pregoeira afirma por 3 (três) vezes que somente havia recebido parte dos arquivos, ou seja, estavam incompletos. Conforme se pode observar das mensagens entre eles, verifica-se, inclusive, que ela afirma ter recebido o arquivo da proposta, mas pode-se ver claramente que fora enviado por e-mail e recebido **somente o formulário específico da Proposta Comercial**, não tendo sido enviada e nem recebida a Proposta Comercial completa e os demais documentos da habilitação.

Diante dos fatos ocorridos, aqui relatados e comprovados, caberia a Pregoeira, com base no 7.13 do Edital do Pregão 05/2019, **desclassificar** a proposta da RDO ENGENHARIA LTDA, por não cumprir as exigências do edital e apresentar a sua proposta em desacordo com as exigências do Edital e seus Anexos. **Entretanto, agindo em total afronta às regras editalícias e aos princípios que regem as licitações, a Sra. Pregoeira decidiu por contatar, via telefone, diretamente o Representante da referida empresa** (o edital não prevê contato fora do chat, e muito menos o rito legal do pregão eletrônico tolera esse procedimento), ou seja, receber pessoalmente a documentação de uma determinada licitante, porque o seu arquivo era extenso. E as demais licitantes? Como ficam nesse certame?

Vejamos a transcrição do ato acima mencionado:

*“16/09/2019-17:21 Pregoeiro-fala “Em contato telefônico com representante da empresa RDO, verificou-se que, devido a extensão do arquivo, o email não fora recebido integralmente. A representante veio até a sede da Goinfra para entregar o arquivo com a documentação de habilitação”.*

É de causar total estranheza a condução da licitação do lote 01 do Pregão Eletrônico nº 05/2019, pois como se pode constatar, a GOINFRA (Administração Pública) fixou no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas e o modo de envio exclusivo da proposta e documentação via do e-mail [gelic@goinfra.go.gov.br](mailto:gelic@goinfra.go.gov.br) e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, a d. Pregoeira veio a se afastar do estabelecido no edital, vindo a contatar um dos licitantes por telefone, e admitir envio e o recebimento de documentação e propostas em desacordo com o estabelecido no instrumento convocatório.

Como se sabe, **os atos praticados em pregões eletrônicos devem ocorrer por meio da plataforma eletrônica na qual se opera o sistema adotado pela Administração para a realização do certame**. Assim, salvo documentos que podem ser enviados para complementar a análise de preenchimento dos requisitos de habilitação a ser feita pelo pregoeiro, os demais atos devem ser registrados no bojo do próprio sistema eletrônico.

A submissão do procedimento a registro no sistema relaciona-se com o dever de a Administração adotar mecanismos que permitam a transparência e o controle de seus atos. Ao tratar do controle dos atos praticados no âmbito dos pregões, Diógenes Gasparini aduz:

*Nesses procedimentos, os atos essenciais do pregão, presencial ou eletrônico, precisam ser comprovados, como ocorre nos demais certames licitatórios. Com efeito, estabelece o art. 8º da Lei Federal do Pregão que os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no*

*processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle. (GASPARINI, 2006, p. 35.)*

Ora, cabia a empresa licitante, assim, cabem a todas as proponentes utilizarem os seus meios para que seus arquivos sejam adequados para serem compartilhados em uma extensão possível de serem enviadas por e-mail, no caso, para [gelic@goinfra.go.gov.br](mailto:gelic@goinfra.go.gov.br). Além, do mais, verificando a extensão dos arquivos da empresa RDO ENGENHARIA LTDA., pode-se constatar que a extensão não era tão grande como foi dito pela licitante. E, mesmo que fosse, a empresa deveria ter se aparelhado para cumprir as regras do edital em comento. Fato esse, que demonstra um total despreparo e incapacidade operacional da licitante. **Além de ficar evidente a prática de ato ilegal por parte da sra. Pregoeira.**

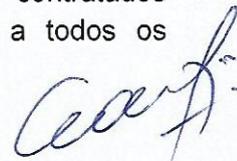
Assim, todos os atos relativos ao pregão eletrônico devem ser praticados no próprio sistema, razão pela qual também se verifica, no instrumento convocatório em questão, item 5.5, a previsão imputando responsabilidade aos licitantes pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão. Esse tipo de previsão visa dupla finalidade: a) incumbir o particular do ônus de acompanhar o certame e praticar os atos tempestivamente assim que tiver conhecimento acerca de sua necessidade; b) **garantir que qualquer comunicação com o particular durante a sessão ocorra via sistema.**

Igualmente, vale destacar ainda, a condução tendenciosa do presente pregão eletrônico por parte da Pregoeira, pois conforme se verifica, durante o condução do certame, outros fornecedores fizeram perguntas a ela, para que confirmasse o horário do envio e recebimento da Proposta e documentação da RDO Engenharia, contudo, ela não ofertou as devidas respostas de forma atempada e clara. Vejamos:

16/09/2019	16:20 Fornecedor(es)	fala(m)
Gentileza confirmar o horário do envio e recebimento da Proposta da RDO ENGENHARIA LTDA		
16/09/2019	16:58 Fornecedor(es)	fala(m)
Gentileza confirmar se a RDO ENGENHARIA LTDA. cumpriu o horário para envio da documentação e da proposta para o LOTE 01? Grato.		

A Constituição Federal Brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência* (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (Pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, **deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao**



**instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.**

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao edital**, que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.

Portanto, um dos imperativos do sistema licitatório é princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no “caput” do art. 3º da Lei nº 8.666/93

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho<sup>1</sup> afirma que:

*“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”*

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

Então, há que se indagar, qual é a finalidade deste Princípio? Certamente não é a eleição da via do formalismo ou a ritualização do certame. Pretende este princípio simplesmente garantir a competição entre os licitantes, pois permite que se saiba de antemão quais as condições para se elaborar as suas propostas e que no julgamento destas as regras serão mantidas.

Portanto, não é por outra razão que se tem o princípio da vinculação ao edital como princípio eleito para a proteção legal. Na competição que se forma e se deseja em um procedimento licitatório, a todos são dadas as regras do jogo (procedimento, documentos e forma

---

<sup>1</sup> (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

de elaboração das propostas) previamente, e não pode a Administração, na pessoa da Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 05/2019, alterá-las, sob pena de quebra da ISONOMIA.

O Mestre Hely Lopes de Meirelles<sup>2</sup> dá destaque a importância do princípio da vinculação ao edital, ensinando que:

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido e do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. (...) Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.*

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>3</sup>:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (...) (Destaque nosso)*

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O Supremo Tribunal Federal (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.**

**1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.**

**2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.**

**3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas**

<sup>2</sup> (in Licitação e contrato Administrativo, p.31)

<sup>3</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

**Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos**. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Brasília, 2010, p. 758/760.

*válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.*

*4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.*

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.*

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, págs. 417/420). A*

*conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.*

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister se faz trazer à baila a posição do Tribunal de Contas da União sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste Recurso Administrativo e, que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão nº 483/2005:

*“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.*

Ainda, tem-se nesse sentido, outras Decisões do TCU reforçam essa posição:

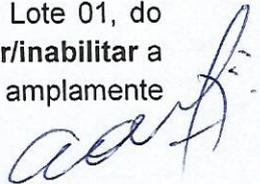
#### **Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara**

*“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**”*

Portanto, diante do exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode** se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, porque, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres. Uma vez que as contratações públicas devem, em regra, ser precedida de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, a teor do que dispõe o texto constitucional, em seu artigo 37, inciso XXI.

No presente caso, tem-se que a decisão da Pregoeira, ora questionada, que *classificou e habilitou* a licitante RDO ENGENHARIA Ltda. como vencedora do Lote 01, do Pregão Eletrônico nº 05/2019, **DEVE SER reformada** no sentido de **desclassificar/inabilitar** a referida empresa, uma vez que se acha eivada de vícios legais, conforme já amplamente demonstrado neste recurso.

Mais uma vez é importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. Pois, do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos. Também estariam descumpridos os princípios da isonomia entre os participantes, da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.



Outro ponto que é preciso deixar claro, é que as impropriedades/ilegalidades praticadas neste certame com relação a classificar/habilitar a licitante RDO Engenharia Ltda. no lote 01 do Pregão Eletrônico nº 05/2019, NÃO DEVEM ser analisados e nem aventadas sob o prisma do formalismo moderado e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois neste caso HOUVE VICIOS INSANÁVEIS, que obrigam a Administração Pública (GOINFRA) a adotar a regra do referido edital consubstanciada no item 7.12, ou seja, o Pregoeiro deverá restabelecer a etapa competitiva de lances entre as licitantes, conforme art. 20-A, da Lei Estadual nº 17.928/2012.

### 3 – CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

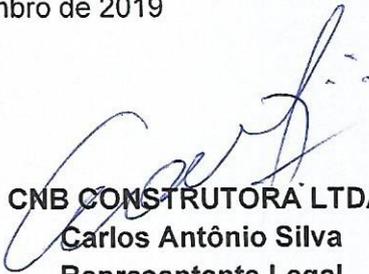
Diante do exposto, não resta a essa Pregoeira outra alternativa senão reformar a sua decisão, que está equivocada e é ilegal, no sentido de que seja declarada como sendo DESCLASSIFICADA / INABILITADA a empresa licitante RDO ENGENHARIA LTDA., no lote 01 do Pregão Eletrônico nº 05/2019, uma vez que ela descumpriu as regras e requisitos editalícios, por não enviar a sua Proposta e Documentação na forma e no prazo estabelecido no instrumento convocatório em questão.

Assim, a Recorrente CNB CONSTRUTORA LDA vem **requerer** que:

- a) Seja recebido o presente Recurso Administrativo, dando-lhe provimento no sentido de que seja declarada a **desclassificação / inabilitação da licitante RDO ENGENHARIA LTDA., no lote 01 do Pregão Eletrônico nº 05/2019;**
- b) Que seja adotada a regra do referido edital, contida no item 7.12, ou seja, o Pregoeiro deverá restabelecer a etapa competitiva de lances entre as licitantes, conforme art. 20-A, da Lei Estadual nº 17.928/2012.

Este recurso administrativo atende aos estritos termos do Edital Pregão Eletrônico nº 05/2019 e segue as regras da tempestividade e do princípio da isonomia.

Nestes Termos;  
Pedem e espera DEFERIMENTO  
Goiânia, 24 de setembro de 2019

  
**CNB CONSTRUTORA LTDA.**  
**Carlos Antônio Silva**  
**Representante Legal**